



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N. 0053691-58.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho

APELADA: Lo-Ruama dos Santos Brito (Def. Francisco de Assis Coelho)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNA DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. LIMITAÇÕES QUE CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, INCISO V). DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 70.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lo-Ruama dos Santos Brito, atualmente maior de idade.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de, ratificando a medida liminar, determinar ao polo demandado a expedição imediata do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em favor da promovente, a fim de possibilitar a matrícula no curso de Psicologia do Unipê, para o qual foi aprovada com bolsa integral.

Irresignado com o provimento singular em comento, a Fazenda Pública vencida ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, a ausência do direito pretendido, diante da existência de disposição legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Em seguida, intimada, a recorrida apresentou contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Cuida-se de recurso apelatório e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, ratificando a liminar outrora concedida, no sentido da expedição imediata, em favor da promovente, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para fins de matrícula em curso superior.

Pois bem, conforme se colhe dos documentos acostados aos presentes autos, a recorrida, estudante do 3º ano do ensino médio (fl. 19), logrou, via Exame Nacional do Ensino Médio (fl. 21), obter nota superior à exigida para ingresso no curso de Psicologia, no Centro Universitário de João Pessoa (fl. 21).

Ao solicitar a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos negara o pedido formulado pela menor, sob o argumento de que **“embora a estudante tenha obtido pontuação necessária para a certificação, não possui a idade mínima (18 anos) exigida pela legislação que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos para o ensino médio ou exames de certificação do EJA [...]”** (fl. 10).

Conforme tal substrato, tenho que a pretensão do Poder Público recorrente não merece prosperar. É que embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada, como entende parte da jurisprudência a qual me filio, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO NO ENEM - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA.”¹

“A submissão e conseqüente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.”²

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu artigo 208, inciso V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

¹ TJMS - 2012.002395-7 – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – 26/03/2012 - 4ª Seção Cível – Publicação: 29/03/2012.

² TJPR – Processo: 9075652 PR 907565-2 – Rel. Gilberto Ferreira – 7ª Câmara Cível em Composição Integral – j. 14/08/2012.

CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular. (TJPB; AI 200.2011.050181-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Convocada Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 14).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.(TJPB; AC 0001120-38.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJ 14/05/2014).

Ora, se a própria Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará "**segundo a capacidade de cada um**", o óbice trazido pelas portarias do MEC e do INEP estão a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra

disposta no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal.

Julgando caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

“A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior”.³

“O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ”.⁴

“Compete à Justiça da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, entre os quais se encontra o da obtenção de certificado de ensino médio. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Em se verificando que as circunstâncias fáticas do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino público, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe

³ TJPB - 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-07-2015

⁴ TJPB - 00015600920148152001, - Não possui -, Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-07-2015

ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa”.⁵

De outro lado, exsurge que a alegação recursal de que a não conclusão do ensino médio seria óbice à expedição do certificado também não deve prosperar. Primeiro, porque não foi objeto do ato expedido pela referida gerência, o que inviabiliza seu exame por este colegiado. Segundo, porque a Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014, estabelece que **“o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:**

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Registre-se, ademais, que o artigo 1º da Portaria Normativa nº 10/2012, expedida pelo Ministério da Educação, estabelece que **“a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular”**, não havendo que se falar, portanto, em ausência de conclusão do segundo grau como justificativa para a negativa do certificado.

Ademais, não custa lembrar que a expedição do referido certificado não causará nenhum prejuízo de ordem material ao Estado da Paraíba.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento à remessa e ao apelo da Edilidade**, mantendo incólumes todos os termos da sentença. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do relator.

⁵ TJPB - 00012664520148152004, 2ª Câmara Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-06-2015

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

